

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**THIAGO LUCAS FERREIRA DA HORA**

**EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES CIVIS: uma análise da experiência no  
Direito Lusitano e sua aplicabilidade no Brasil através dos Tabelionatos de Protesto**

São Luís  
2024

**THIAGO LUCAS FERREIRA DA HORA**

**EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES CIVIS: uma análise da experiência no  
Direito Lusitano e sua aplicabilidade no Brasil através dos Tabelionatos de Protesto**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josanne Cristina  
Ribeiro Ferreira Façanha

São Luís  
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Hora, Thiago Lucas Ferreira da

Extrajudicialização das execuções civis: uma análise da experiência no direito lusitano e sua aplicabilidade no Brasil através dos tabelionatos de protesto. / Thiago Lucas Ferreira da Hora. \_\_ São Luís, 2024.  
49 f.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro  
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,  
2024.

1 Extrajudicialização. 2. Execução civil. 3. Portugal. 4. Tabelionatos de protesto. I. Título.

CDU 347.952(81)

**THIAGO LUCAS FERREIRA DA HORA**

**EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES CIVIS: uma análise da experiência no  
Direito Lusitano e sua aplicabilidade no Brasil através dos Tabelionatos de Protesto**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovado em: 03/12/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

---

**Adv. Ma. Maria Emília de Oliveira Assis (Membro Externo)**

---

**Prof. Me. Alexandre de Sousa Ferreira**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

À minha querida tia Marinilde Alves Ferreira, a quem dedico minha eterna gratidão (*in memoriam*).

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, por ser minha luz, meu caminho, minha verdade e minha vida. Por ser meu sustento diário a qual devo toda honra e toda glória.

Aos meus pais, Desivanilde Alves Ferreira e Everaldo Nogueira da Hora, pelo auxílio e incentivo incondicional. Por me educarem e me ensinarem os mais valiosos princípios que guardo.

Ao meu grande amor, Thuanny Gabrielly Aires Fernandes, pela companhia, carinho, paciência e compreensão durante o processo de elaboração desta monografia e em minha trajetória.

Aos meus padrinhos, Kessia Louise Ferreira de Sá Oliveira e Alan Diego Ribeiro de Oliveira, por sempre contribuírem em toda minha trajetória acadêmica e pessoal.

À minha eterna tia, Marinilde Alves Ferreira, que sempre sonhou primeiro por mim. Por todo o carinho e apoio.

Ao meu professor, Ronaldo Silva Júnior, pelas oportunidades e ensinamentos.

À toda minha família, em especial minha irmã Sarah Ewelyn Ferreira da Hora, que desde sempre me deram suporte, carinho e contribuíram para esse sonho.

Aos meus amigos que diretamente ou indiretamente me auxiliaram e me apoiaram no desenvolvimento desse trabalho.

Por fim, à Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Facanha, minha orientadora, pelo direcionamento, pela instrução neste trabalho e sugestões enriquecedoras.

“Vinde a mim, todos os que estais cansados e oprimidos, e eu vos aliviarei.”

Mateus 11:28.

## RESUMO

A presente monografia examina a extrajudicialização das execuções civis como alternativa estratégica para enfrentar a morosidade processual e aprimorar a eficiência na satisfação de obrigações. O estudo enfatiza a experiência do sistema jurídico português, evidenciando sua potencial aplicação no contexto brasileiro. Dessa forma, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: é possível adaptar, através dos Tabelionatos de Protesto, a experiência das execuções extrajudiciais do direito português ao contexto jurídico brasileiro? A hipótese que se levanta no presente trabalho, é de que seria possível, através de um procedimento administrativo, extrajudicial e autônomo. Inicialmente, são abordados os fundamentos teóricos da execução civil, bem como as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário no Brasil, marcado por uma sobrecarga processual que compromete a eficácia das execuções. Em seguida, é examinada a reforma do sistema português de execução civil, que transferiu funções executivas para agentes privados, como os tabelionatos, resultando em maior celeridade e especialização. A experiência lusitana desponta como um modelo relevante para o Brasil, especialmente à luz do Projeto de Lei nº 6.204/2019, que propõe a implementação de um sistema de execução extrajudicial no âmbito dos Tabelionatos de Protesto. Por fim, o artigo reflete sobre a viabilidade da implementação desse modelo no Brasil, considerando os impactos positivos que a extrajudicialização poderá trazer para a efetividade do processo de execução civil, além de potencialmente fortalecer a confiança dos cidadãos na capacidade do sistema judiciário de promover justiça de forma célere e eficaz.

**Palavras-chave:** Extrajudicialização; Execução civil; Portugal; Tabelionatos de Protesto.

## **ABSTRACT**

This monograph examines the extrajudicialization of civil executions as a strategic alternative to address procedural delays and improve efficiency in meeting obligations. The study emphasizes the experience of the Portuguese legal system, highlighting its potential application in the Brazilian context. Thus, the following research problem is established: is it possible to adapt, through Notary Offices of Protest, the experience of extrajudicial executions of Portuguese law to the Brazilian legal context? The hypothesis raised in this work is that it would be possible, through an administrative, extrajudicial and autonomous procedure. Initially, the theoretical foundations of civil execution are addressed, as well as the difficulties faced by the Judiciary in Brazil, marked by an overload of procedures that compromises the effectiveness of executions. Then, the reform of the Portuguese civil execution system is examined, which transferred executive functions to private agents, such as notary offices, resulting in greater speed and specialization. The Portuguese experience emerges as a relevant model for Brazil, especially in light of Bill No. 6,204/2019, which proposes the implementation of an extrajudicial enforcement system within the scope of Notary Offices of Protest. Finally, the article reflects on the feasibility of implementing this model in Brazil, considering the positive impacts that extrajudicialization could bring to the effectiveness of the civil enforcement process, in addition to potentially strengthening citizens' confidence in the ability of the judicial system to promote justice quickly and effectively.

**Keywords:** Extrajudicialization; Civil execution; Portugal; Protest Notaries.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 EVOLUÇÃO E CENÁRIO ATUAL DAS EXECUÇÕES CIVIS NO BRASIL</b> .....	12
<b>2.1 Conceitos e fundamentos</b> .....	12
<b>2.2 A origem das execuções civis: Panorama Histórico</b> .....	14
<b>2.3 Espécies de Execução Civil no CPC/2015</b> .....	16
2.3.1 Execução para entrega de coisa certa e incerta .....	16
2.3.2 Execução das obrigações de fazer e de não fazer .....	17
2.3.3 Execução por quantia certa contra devedor solvente e insolvente.....	18
2.3.4 Execução contra a Fazenda Pública .....	19
2.3.5 Execução de pensão alimentícia .....	21
<b>2.4 As execuções civis e a sobrecarga do Judiciário</b> .....	22
<b>3 EXPERIÊNCIA DO DIREITO LUSITANO NAS EXECUÇÕES CIVIS</b> .....	25
<b>3.1 As reformas do Sistema de Execução Civil em Portugal</b> .....	25
<b>3.2 Os participantes do procedimento executivo lusitano pós-Reforma</b> .....	27
<b>3.3 Aspectos gerais do procedimento executivo no direito lusitano</b> .....	28
<b>4 VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO LUSITANO NO PROCESSO EXECUTÓRIO NO BRASIL E O PAPEL DOS TABELIONATOS</b> .....	31
<b>4.1 A desjudicialização como alternativa estratégica para a execução brasileira</b> ....	31
<b>4.2 Aspectos relevantes do Projeto de Lei nº 6.204/19</b> .....	35
<b>4.3 Os Tabelionatos de Protesto como instrumento de desjudicialização</b> .....	37
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

A execução civil é um instrumento processual voltado à efetivação de um direito não atendido, restabelecendo o equilíbrio jurídico por meio da satisfação do crédito, com o Estado impondo medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor. O objetivo do processo é corrigir os efeitos do inadimplemento, buscando alcançar um resultado equivalente ao que seria obtido caso a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente. Desse modo, é um mecanismo crucial para assegurar os direitos dos credores, evitando que o descumprimento de obrigações prejudique a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico.

No Brasil, o sistema de execução civil evoluiu significativamente ao longo dos anos, consolidando-se com o advento do Código de Processo Civil de 1939, que introduziu o conceito unitário ao adotar um processo de execução autônomo para títulos executivos, tanto judiciais quanto extrajudiciais. Essa legislação foi fundamental para a unificação do Direito Processual Civil no país, visto que antes cada Estado possuía seu próprio código, resultando em uma fragmentação normativa que dificultava a padronização dos procedimentos executivos. Com a edição do CPC/1939, o Brasil deu um importante passo em direção a um sistema processual coeso, refletindo uma nova fase de desenvolvimento e estruturação do processo civil brasileiro.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 promoveu outras inovações relevantes, equiparando os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, e abolindo a *actio iudicati*, possibilitando a execução de títulos judiciais de forma direta. Com a reforma trazida pela Lei n. 8.952/94 e pela Lei n. 10.444/2002, o Direito Processual Civil brasileiro aproximou-se do sincretismo processual, permitindo a continuidade da execução dentro do processo de conhecimento. A reforma de 2005, com a Lei 11.232, consolidou essa transformação ao extinguir definitivamente a ação autônoma de execução de sentença por quantia certa, marcando uma fase de simplificação e efetivação do procedimento executivo, em que o cumprimento de sentença passou a ter tratamento integrado ao processo de conhecimento. Hoje, o sistema processual civil brasileiro abrange múltiplas formas de execução, incluindo a execução de títulos extrajudiciais, o cumprimento de sentença e procedimentos especiais, como as execuções contra a Fazenda Pública e execuções fiscais.

Apesar de sua importância, a execução civil enfrenta sérios entraves devido à morosidade processual, um fenômeno que, embora não exclusivo ao Brasil, impacta diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça brasileira acumulava cerca de 75,4 milhões de processos pendentes e 39,4 milhões

dessas ações encontravam-se na fase de execução. Nesse contexto, percebe-se que a sobrecarga dos tribunais e a longa duração dos processos frequentemente tornam a execução ineficaz, gerando frustração para credores e, em última análise, para o próprio Estado, que enfrenta desafios para cumprir sua função jurisdicional de forma plena. Esse cenário reforça a necessidade de alternativas para reduzir os entraves na fase executiva, permitindo ao Judiciário concentrar-se em atividades cognitivas com maior celeridade e eficiência, melhorando a efetividade e a qualidade da prestação jurisdicional.

A desjudicialização surge como uma resposta a esses desafios, propondo a transferência de determinadas funções executivas para a esfera extrajudicial, sob supervisão e controle de agentes privados. Nesse contexto, um sistema de execução extrajudicial pode promover a especialização dos agentes de execução, reduzindo os recursos demandados pelo Poder Judiciário e os custos do processo, ao passo que agiliza o trâmite e proporciona maior eficiência na recuperação de créditos. Essa perspectiva alinha-se a uma tendência global de modernização e aprimoramento dos sistemas de justiça, buscando garantir maior efetividade e acesso à justiça para todos.

No cenário jurídico português, reformas processuais implementadas entre 2003 e 2008 introduziram o modelo desjudicializado de execução civil, mantido no Código de Processo Civil português de 2013. Esse modelo rompeu com a tradição processual romano-germânica ao atribuir a agentes de execução, vinculados a tabelionatos, a responsabilidade pela prática de atos executivos, enquanto o Judiciário passou a exercer um papel de supervisão e decisão em questões pontuais e de maior complexidade. A experiência portuguesa, ao descentralizar e privatizar parte das atividades executivas, alcançou resultados expressivos de celeridade e eficiência, oferecendo um modelo inspirador para nações como o Brasil, que enfrentam desafios processuais semelhantes.

No Brasil, a extrajudicialização da execução civil vem sendo discutida como alternativa para desonerar o Poder Judiciário e aprimorar a efetividade do processo de execução. O Projeto de Lei nº 6.204/2019, apresentado pelo Senado Federal, propõe a transferência da execução de obrigações pecuniárias para a esfera extrajudicial, utilizando os Tabelionatos de Protesto como agentes de execução. Nesse modelo, o tabelião titular assumiria um papel semelhante ao dos atuais escrivães judiciais, com a vantagem de uma gestão privada dos serviços prestados, conforme previsto no artigo 236 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa mudança visa a um processo mais rápido e menos oneroso, em consonância com as práticas

adotadas em Portugal.

No modelo proposto, a atuação do juiz restringir-se-ia a validar e ratificar os atos praticados pelos tabelionatos, intervindo diretamente apenas em situações que exigem a declaração de direitos ou em questões de maior complexidade, como embargos à execução e impugnações ao cumprimento de sentença. Essa configuração pragmática e mais especializada do papel do magistrado visa conferir maior autonomia aos agentes de execução, permitindo que o Judiciário dedique seus esforços aos casos de cognição e às demandas mais complexas, oferecendo, assim, um serviço público de maior qualidade e celeridade.

A análise da experiência portuguesa e sua aplicabilidade no Brasil é relevante para o aprimoramento do sistema judiciário nacional, ainda sobrecarregado e limitado em sua capacidade de atender a todas as demandas de forma eficiente. Avaliar a viabilidade de um modelo extrajudicial de execução permite vislumbrar caminhos inovadores e promissores para a execução civil, reforçando a necessidade de reformas que promovam a efetividade do sistema jurídico brasileiro e fortaleçam a confiança dos cidadãos na justiça.

A hipótese desta pesquisa sustenta que a incorporação de mecanismos extrajudiciais de execução no Brasil, inspirada na bem-sucedida experiência do direito lusitano, tem o potencial de transformar significativamente o panorama das execuções civis no país. Ao delegar atribuições executivas aos Tabelionatos de Protesto, seria possível promover a descentralização de competências, simplificar procedimentos e ampliar a participação de instâncias extrajudiciais na resolução de conflitos, elementos que podem contribuir diretamente para a redução do congestionamento judicial.

O primeiro capítulo explorará os principais aspectos da execução civil no Brasil, com um panorama abrangente sobre sua evolução histórica e o cenário atual. Inicialmente, serão abordados os conceitos e fundamentos essenciais para a compreensão da execução civil, seguidos por uma análise histórica de sua origem e desenvolvimento ao longo dos anos. Em sequência, o capítulo discutirá as diferentes espécies de execução previstas no Código de Processo Civil de 2015, oferecendo uma base sólida para entender as nuances e complexidades desse instituto processual.

No segundo capítulo, será examinada a experiência do Direito Lusitano nas execuções civis, destacando as transformações ocorridas em Portugal nesse âmbito. A discussão começará com um estudo das reformas no sistema de execução civil português, que trouxeram

mudanças significativas para o procedimento executivo. Em seguida, serão apresentados os principais participantes do procedimento executivo lusitano após as reformas, elucidando o papel de cada agente nesse novo contexto. Por fim, o capítulo examinará os aspectos gerais do procedimento executivo no Direito Lusitano, proporcionando uma compreensão ampla e comparativa do sistema português de execução civil.

O terceiro capítulo discutirá a viabilidade da aplicação do modelo de desjudicialização do processo executivo no Brasil, com enfoque no papel dos tabelionatos de protesto. Nesse sentido, o capítulo abordará a desjudicialização como uma alternativa estratégica para otimizar a execução civil brasileira, seguida de uma análise dos principais pontos do Projeto de Lei nº 6.204/19, que propõe essa transferência. Por fim, será explorada a atuação dos tabelionatos de protesto como instrumentos fundamentais no processo de desjudicialização, considerando suas potencialidades e impactos no sistema jurídico.

Nesta pesquisa, optou-se por uma abordagem metodológica exploratória, com o objetivo de aprofundar a compreensão do fenômeno investigado a partir de diferentes perspectivas teóricas e práticas. Segundo Rodrigues (2007), a metodologia exploratória é especialmente adequada quando se busca investigar um tema ainda pouco abordado na literatura ou compreender nuances e características específicas de um problema complexo. Para tanto, foram realizadas revisões bibliográficas em fontes acadêmicas e normativas, além de análise documental de legislações, jurisprudências e pareceres doutrinários.

## **2 A EVOLUÇÃO E O CENÁRIO ATUAL DAS EXECUÇÕES CIVIS NO BRASIL**

No presente capítulo, será realizada uma análise abrangente sobre a evolução e o cenário atual das execuções civis no Brasil. Inicialmente, serão explorados os conceitos e fundamentos que orientam o processo de execução civil, delineando as bases teóricas e jurídicas que sustentam essa importante fase do processo judicial. Em seguida, o estudo abordará a origem das execuções civis, apresentando um panorama histórico que permitirá compreender as transformações e adaptações que o instituto sofreu ao longo dos anos.

Além disso, serão examinadas as principais espécies de execução civil previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), destacando suas particularidades e finalidades. Por fim, será analisado o impacto das execuções civis na sobrecarga do Poder Judiciário, considerando os desafios enfrentados para garantir a efetividade das decisões judiciais e o acesso à justiça. Esse panorama visa oferecer uma visão integrada e crítica das execuções civis no contexto jurídico brasileiro atual.

### **2.1 Conceitos e fundamentos**

A legislação brasileira, de modo geral, não fornece definições detalhadas ou precisas sobre institutos ou temas específicos de determinados ramos do direito. Essa lacuna deliberada delega à doutrina o papel de desenvolver, refinar e adaptar os conceitos necessários para a interpretação e aplicação das normas. No âmbito da Execução Civil, essa característica é particularmente evidente. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), assim como outros textos legais, opta por não apresentar definições exaustivas, permitindo que a doutrina e a jurisprudência assumam um papel central na construção e no aperfeiçoamento dos conceitos processuais.

De forma ampla e com pouca controvérsia, pode-se afirmar que a execução consiste na concretização de um preceito estabelecido em lei, contrato ou sentença, ou seja, na realização de uma obrigação (Dinamarco, 2009). A doutrina concorda, de maneira geral, que executar significa satisfazer uma prestação devida (Didier et al., 2012).

Segundo Theodoro Júnior (2018), o processo de execução é composto por uma série de atos coordenados, realizados em juízo, com o objetivo de garantir a satisfação forçada do direito do credor por meio da utilização dos bens do devedor. Assim como o processo de conhecimento, a execução é uma relação jurídica contínua de direito público, envolvendo o

credor, o devedor e o Estado, representado pelo juiz ou tribunal.

Gonçalves (2016) define a execução civil como a intervenção jurisdicional do Estado quando o devedor não cumpre sua obrigação de forma espontânea, buscando assegurar que o direito do credor seja satisfeito. Como o credor não pode empregar meios próprios para garantir o cumprimento de um título executivo, é necessário acionar o Poder Judiciário, que atuará para realizar a obrigação da forma mais próxima possível ao que ocorreria se o cumprimento tivesse sido voluntário.

De acordo com Ribeiro (2019), a execução civil é um processo através do qual o Estado atua para garantir a satisfação efetiva de um crédito. Nesse processo, o credor pode solicitar ao Judiciário medidas que envolvam a constrição dos bens do devedor, assegurando o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, a satisfação do crédito.

Assim, o objetivo principal da execução é restaurar a ordem jurídica, promovendo a satisfação integral do direito violado. Greco (2020) observa que a execução civil busca reverter os efeitos de um ato ilícito, procurando alcançar, por meios alternativos, o resultado que seria obtido com o cumprimento voluntário da obrigação. O caráter reparatório e satisfativo da execução visa restaurar e compensar, às custas do responsável, o direito subjetivo lesado pelo inadimplemento.

Ribeiro (2019) também destaca que a execução não está necessariamente vinculada à existência de um processo específico de execução, podendo ocorrer tanto em um processo autônomo quanto no próprio processo de conhecimento. O sistema atual prevê duas modalidades: o cumprimento de sentença, baseado em um título executivo judicial, e o processo autônomo de execução, quando o credor possui um título executivo extrajudicial.

Gonçalves (2017) explica que os títulos executivos judiciais são aqueles originados por decisão do Poder Judiciário, sendo sua criação restrita à previsão legal, conforme o princípio da taxatividade. Esses títulos estão previstos no artigo 515 do CPC e em leis especiais. A execução judicial, portanto, constitui uma fase processual, e não um novo processo, salvo em casos excepcionais, como as execuções baseadas em sentenças arbitrais, penais condenatórias ou estrangeiras.

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais, previstos no artigo 784 do CPC e em leis especiais, são originados fora da esfera judicial. Para esses títulos, é sempre necessária a instauração de um processo autônomo de execução. A execução com base em título executivo extrajudicial é definitiva e dispensa a fase de conhecimento prévia, uma vez que esses títulos já possuem um grau de certeza suficiente para permitir sua execução imediata (Gonçalves, 2017).

Santos (2017) ressalta que os títulos executivos extrajudiciais devem ser

interpretados de forma restritiva, uma vez que se fundamentam em acordos entre particulares, e não na atividade jurisdicional do Estado.

## 2.2 A origem das Execuções Civas: Panorama Histórico

À medida que as civilizações avançaram e passaram a intercambiar bens e produtos, surgiram as primeiras formas de dívida. Para regulamentar o pagamento dessas obrigações, tornou-se necessário estabelecer mecanismos de cobrança, originando a ideia do processo de execução, ainda que a terminologia não fosse usada inicialmente. Essa necessidade se consolidou com o fim da era dos sacrifícios corporais.

Conforme esclarece Dinamarco (1997), nas sociedades primitivas prevalecia a autotutela, considerada a forma mais rudimentar e perigosa de salvaguarda de interesses privados. Naquele período, o devedor muitas vezes quitava suas obrigações com a própria vida, em práticas que, sob a ótica contemporânea, seriam vistas como atrocidades. Não havia, então, distinção entre o corpo do devedor e seu patrimônio.

As primeiras tentativas de regulamentação do processo de execução surgiram na Roma Antiga, amplamente reconhecida como o berço da civilização ocidental. O Direito Romano, que prevaleceu nesse período, divide-se em duas fases principais: o *ordo iudiciorum privatorum* e a *extraordinario cognitio* (Theodoro Júnior, 2020). Inicialmente, a ordem jurídica era predominantemente privada, com estrutura baseada em acordos jurídicos, permitindo apenas a execução de sentenças, sem a possibilidade de executar títulos extrajudiciais (Theodoro Júnior, 2020).

Naquele contexto, havia cinco ações previstas em lei, das quais apenas duas possuíam caráter executório, servindo como meios de execução: *manus iniectio* e *pignoris capio* (Lucon, 2001). Segundo Azevedo (1994), a *manus iniectio* era um método de execução forçada aplicado contra aqueles condenados ao pagamento de dívidas ou que haviam confessado a dívida perante o juiz. O devedor, por sua vez, não possuía meios de se defender diretamente, mas poderia indicar um fiador com patrimônio suficiente para assumir a dívida e contestá-la. Essa ação extinguiu completamente qualquer relação, tanto processual quanto material, entre o devedor original e o credor. Caso o fiador contestasse e vencesse, a condenação seria anulada; em caso de insucesso, o fiador teria que pagar o dobro da dívida, penalidade que visava desestimular a indicação de fiadores de má-fé para retardar a execução (Alves, 2021).

A outra ação executiva, a *pignoris capio*, dava ao credor o direito de apreender bens do devedor como garantia da dívida, porém sem apropriação permanente dos bens (Alves,

2021). Segundo Alves (2021), essas ações simbolizaram o início da humanização das penas, onde a vida passou a ter primazia sobre as dívidas, extinguindo-se a prática de pagamento com a própria vida.

Posteriormente, o Direito Germânico desempenhou um papel crucial no desenvolvimento dos títulos extrajudiciais, pois os atos executivos eram realizados imediatamente, sendo necessária apenas uma ação de execução (Lucon, 2001). Isso representou o embrião do conceito de títulos executivos extrajudiciais, uma vez que os atos notariais passaram a possuir eficácia executiva similar à de uma sentença judicial (Medina, 2017).

No Brasil, antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, diferentes sistemas jurídicos foram utilizados para regular a execução civil. As primeiras normas legais, conhecidas como Ordenações, eram uma compilação do direito vigente em Portugal, incluindo leis, costumes e normas do Direito Canônico e Romano (De Miranda, 1928). Embora as Ordenações Afonsinas, que vigoraram entre 1446 e 1514, tratassem de maneira geral o Direito, o processo de execução já era bem estruturado, com ênfase nos embargos à execução, procedimento minuciosamente detalhado (Moraes, 2009).

As Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas (1521-1595) e, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas (1603-1916). Com relação às matérias de defesa, não houve mudanças substanciais, mas é importante destacar que os embargos à execução, incorporados ao direito brasileiro pelas Ordenações Filipinas, funcionavam como uma nova ação e não suspendiam a execução (Moraes, 2009).

Com o Código de Processo Civil de 1939, o legislador adotou um sistema dualista, diferenciando a execução de títulos judiciais e extrajudiciais. Nessa época, os embargos do executado só eram aceitos após a penhora ou depósito do bem (Moraes, 2009). Segundo Liebman (1946), o processo de execução criado pelo CPC/39 visava assegurar que os devedores cumprissem suas obrigações de forma coativa, através da imposição de medidas sancionatórias.

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe mudanças significativas, eliminando a necessidade de ajuizar uma ação de conhecimento para a execução de títulos extrajudiciais e introduzindo distinções entre execução de devedores solventes e insolventes (Moreira, 2012). A execução contra o devedor solvente era simples, incidindo diretamente sobre seus bens. Já a execução de devedor insolvente tinha duas fases: a declaração de insolvência, que exigia um processo de conhecimento, e a execução propriamente dita (Moreira, 2012).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o processo de execução passou por novas mudanças. Agora, o cumprimento de sentença ocorre no mesmo processo em que foi proferida, sem necessidade de nova citação ou formalidades adicionais,

resultando em maior celeridade processual (Grinover, 2016). O CPC/2015 mantém a execução autônoma para títulos extrajudiciais, enquanto o cumprimento de sentença passou a ocorrer no próprio processo judicial que gerou a decisão condenatória (Greco, 2008). Grinover (2016) destaca ainda que a eliminação do processo autônomo de execução civil condenatória por quantia certa foi uma inovação significativa, assegurando maior agilidade e eficácia na realização dos direitos dos credores.

### **2.3 Espécies de Execução Civil no CPC/2015**

O Código de Processo Civil de 2015 prevê diferentes modalidades de execução, incluindo a execução para a entrega de coisa certa, a entrega de coisa incerta, o cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer, a execução por quantia certa, a execução de pensão alimentícia e a execução contra a Fazenda Pública (Brasil, 2015).

#### **2.3.1 Execução para entrega de coisa certa e incerta**

O processo de execução referente à entrega de coisa certa ou incerta pode ocorrer de duas formas. A primeira se dá por meio de um título judicial, no qual o juiz, na própria sentença, determina a entrega do bem. Essa sentença pode ter natureza condenatória ou ser executada de ofício (Medina, 2017).

Na segunda hipótese, a execução ocorre com base em um título extrajudicial, e exige que o credor manifeste seu interesse em receber o bem, momento em que se inicia o prazo de 15 dias para que o devedor cumpra a obrigação, sob pena de multa por eventual atraso (Medina, 2017).

A entrega de coisa certa está regulada nos artigos 806 a 810 do Código de Processo Civil, enquanto a entrega de coisa incerta é disciplinada pelos artigos 811 a 813 (Brasil, 2015). Segundo Santos (2003), nesse tipo de execução, a obrigação do devedor consiste em entregar ao credor um bem certo. O termo "entregar" equivale a "dar", "prestar" ou "restituir". Dar significa fornecer ao credor o que foi estabelecido no título; prestar implica realizar algo para que, ao final, o bem seja entregue ao credor; e restituir, ou devolver, refere-se à entrega de um bem que já pertencia ao credor, mas estava na posse do devedor.

Medina (2017) ressalta que, para que a obrigação seja cumprida, o devedor é intimado a entregar voluntariamente a coisa certa. Se essa determinação não for atendida, o juiz

pode adotar medidas coercitivas, como a imposição de multas, imissão na posse ou busca e apreensão, para assegurar o cumprimento da obrigação. O conceito de coisa certa abrange bens que podem ser claramente definidos, ou seja, aqueles que podem ser identificados em termos de gênero, espécie e características específicas. Em contrapartida, a coisa incerta é definida apenas por seu gênero e quantidade, sendo incerta quanto à sua qualidade (Livramento, 2016).

O artigo 811 do Código de Processo Civil estabelece que, quando a execução recair sobre coisa determinada por gênero e quantidade, o executado será citado para entregá-la já individualizada, caso a escolha caiba a ele. Assim, o processo de execução se assemelha ao de entrega de coisa certa, na qual o credor, ao propor a ação, já especifica o bem a ser entregue, tornando-o certo. Quando a coisa não for individualizada previamente, a escolha ficará a cargo do devedor, que deve entregar o bem devidamente especificado (Marinoni, 2016).

Caso a entrega da coisa, seja ela certa ou incerta, não ocorra, será possível iniciar o procedimento para que o devedor apresente embargos. Nesse contexto, pode ser expedido mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, sendo facultada ao devedor a oposição de embargos (Marinoni, 2016).

### **2.3.2 Execução das obrigações de fazer e de não fazer**

Outra forma de execução envolve o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, que consiste em realizar um serviço para o credor, seja por meio da prática de um ato ou pela abstenção de fazê-lo. Quando o cumprimento da obrigação se torna inviável, ela é convertida em perdas e danos (Livramento, 2016).

Segundo Talamini (2003), as obrigações de fazer ou não fazer não se restringem às obrigações contratuais, aplicando-se a todos os deveres jurídicos que envolvem uma ação ou omissão. Esses deveres podem ser satisfeitos no curso do próprio processo de conhecimento ou exigir a instauração de uma nova fase processual.

Importa destacar que, se houver necessidade de instaurar um novo procedimento, este não será considerado um processo autônomo, mas sim uma fase complementar do processo de conhecimento original. Essa abordagem processual, já prevista no Código de Processo Civil de 1973 e mantida no CPC de 2015, visa promover maior celeridade e superar a ideia de que a execução é desvinculada da jurisdição cognitiva (Didier Júnior, 2017).

Conforme Donizette (2016), a tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer, assim como das obrigações de entregar coisa ou pagar quantia, é garantida por títulos executivos. Isso se aplica especialmente aos títulos judiciais previstos no art. 515, I, do

CPC/2015, que dispensa a necessidade de um novo processo para a execução de decisões que já reconhecem sua exigibilidade.

Birendaum (2005) define a obrigação de fazer como aquela que envolve a realização de atividades pessoais pelo devedor, seja por meio de trabalho físico, intelectual ou pela execução de uma obra com seus próprios recursos. Essas atividades visam o interesse do credor e concretizam-se na prestação pessoal de um ato pelo devedor, sem necessariamente envolver a prestação de um trabalho formal.

Dessa forma, a obrigação de fazer impõe ao devedor a responsabilidade de realizar uma determinada ação. O não cumprimento dessa obrigação pode resultar em uma ação cominatória. Fux (2008) observa que a execução de uma obrigação de fazer envolve a obtenção de um resultado ou a realização de uma atividade específica pelo devedor.

Por outro lado, a obrigação de não fazer refere-se à abstenção ou omissão de uma ação. Conforme Alvim (1997), essa obrigação exige que o devedor se abstenha de praticar um determinado ato, que, assim como uma ação positiva, pode constituir a prestação devida. Exemplos incluem não se estabelecer em um ramo comercial específico, não levantar uma cerca, não manter animais em um apartamento ou não transferir um contrato de locação, podendo estas obrigações ser convencionais ou legais, como no caso de construções em desacordo com normas administrativas.

Se o devedor descumprir a obrigação de não fazer, o exequente poderá requerer ao juiz que fixe um prazo para que o ato seja desfeito. Caso a reversão do ato não seja possível, a obrigação será convertida em perdas e danos, com subsequente liquidação para apuração do valor devido (Theodoro Júnior, 2016).

Fux (2008) também aponta que as obrigações de não fazer, que envolvem deveres de abstenção, podem variar de acordo com sua natureza. A execução pode ser ajustada conforme a transgressão seja passível ou não de reversão, distinguindo-se entre violações de caráter permanente ou instantâneo.

Ademais, quando o cumprimento da obrigação se tornar excessivamente oneroso para o devedor, ou quando o resultado pretendido se tornar impossível de alcançar, o credor poderá optar por converter a obrigação em perdas e danos, obtendo indenização em substituição ao cumprimento da obrigação (Theodoro Júnior, 2016).

### **2.3.3 Execução por quantia certa contra devedor solvente e insolvente**

Quando a obrigação envolve o pagamento de uma quantia em dinheiro, estamos

diante da chamada execução por quantia certa, cuja finalidade é expropriar bens do devedor para satisfazer o crédito do credor, conforme previsto no título executivo (Câmara, 2016).

Esse tipo de execução segue um processo independente, estruturado em uma única fase principal, por meio do procedimento comum, utilizado quando não há previsão de um procedimento especial de execução (Câmara, 2016). De acordo com Bueno (2016), o processo tem início com a apresentação da petição inicial, que deve ser encaminhada ao juízo competente, acompanhada do título executivo extrajudicial, do demonstrativo atualizado do débito e da comprovação da exigibilidade da dívida, como o termo de vencimento.

Após a propositura da ação, o juiz cita o executado para realizar o pagamento dentro do prazo de 3 dias, sob pena de penhora de bens suficientes para satisfazer o crédito e extinguir a obrigação. Buzaid (1973) enfatiza o princípio da razoável duração do processo, ressaltando que a execução pode ser prejudicada por manobras protelatórias, prolongando o trâmite por anos sem que a prestação jurisdicional seja efetivamente cumprida.

Caso o devedor não cumpra a obrigação ou efetue apenas um pagamento parcial, o juiz poderá adotar medidas coercitivas, como penhora, expropriação, busca e apreensão, multas, além de outras ações, como a remoção de pessoas ou bens, o fechamento de estabelecimentos, entre outras providências (Bueno, 2016).

Montenegro Filho (2006) destaca que a execução por quantia certa contra devedor solvente pressupõe que o patrimônio do devedor seja suficiente para cobrir a dívida. Se essa presunção se mostrar incorreta, e o devedor se revelar insolvente, será necessária a conversão do processo em uma execução universal, voltada para a liquidação integral dos bens.

Além disso, uma das etapas mais demoradas da execução por quantia certa ocorre após o não cumprimento da obrigação, com o início da penhora. Nessa fase, é comum a necessidade de realizar buscas em diversos registros públicos e bancos de dados para localizar bens do devedor passíveis de penhora, como nas pesquisas realizadas em cartórios e sistemas eletrônicos como o BACENJUD (Pinho, 2016).

Em síntese, a execução por quantia certa é um processo com forte carga procedimental, que envolve a adoção de diversas medidas para garantir o cumprimento da obrigação, enfrentando, porém, desafios relacionados à morosidade processual e à busca por bens do devedor.

### **2.3.4 Execução contra a Fazenda Pública**

No contexto das execuções envolvendo a Fazenda Pública, incluem-se a União, os

Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios, além das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Para esses entes, os procedimentos gerais aplicáveis à execução contra particulares não se aplicam integralmente, sendo adotados procedimentos específicos, devido à sua natureza jurídica diferenciada (Montenegro Filho, 2006).

Diferente da execução por quantia certa aplicada a particulares, a execução contra a Fazenda Pública segue um rito distinto, principalmente em função da inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, uma característica própria do direito público. Essa particularidade impede a expropriação de bens públicos para o cumprimento de dívidas, diferenciando-os substancialmente das execuções comuns (Greco Filho, 2005).

Greco Filho (2005) ressalta que, ao invés da penhora tradicional, a Fazenda Pública é citada para apresentar embargos no prazo de 10 dias. Se os embargos não forem apresentados ou forem rejeitados, o processo prossegue com a expedição de um precatório pelo Presidente do Tribunal competente, conforme determinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Esse dispositivo consagra a impenhorabilidade dos bens públicos, o que significa que não se pode forçar o pagamento via mandado de citação, sendo obrigatório seguir o procedimento específico de execução contra entes públicos.

O artigo 100 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado devem ser realizados exclusivamente por meio de precatório. O precatório é uma ordem de pagamento expedida pelo Judiciário, endereçada à entidade devedora, que deve incorporar o valor da dívida em seu orçamento, para pagamento em exercício financeiro futuro, conforme sua capacidade financeira (Marinoni, 2007).

Theodoro Júnior (2008) explica que, embora o procedimento geral seja a execução definitiva, existem situações excepcionais que permitem a execução provisória contra a Fazenda Pública. Essa execução tem como objetivo garantir a penhora de bens para assegurar o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença ainda pendente de recurso. Nessas hipóteses, a execução provisória é permitida quando o recurso é recebido apenas com efeito devolutivo, uma vez que o adiamento da execução pode causar maiores prejuízos do que a eventual modificação da sentença.

Ainda segundo Theodoro Júnior (2008), mesmo nos casos de execução provisória, não há riscos de inadimplência por parte da Fazenda Pública, já que os entes públicos são, em essência, solventes. Portanto, a garantia da tutela jurisdicional após o trânsito em julgado é assegurada, uma vez que a Fazenda Pública, obrigatoriamente, deve cumprir as ordens judiciais via pagamento por precatório.

Em resumo, a execução contra a Fazenda Pública apresenta uma série de peculiaridades que visam garantir a proteção dos bens públicos, evitando sua expropriação direta e impondo o procedimento do precatório para o cumprimento de obrigações pecuniárias resultantes de condenação judicial.

### **2.3.5 Execução de pensão alimentícia**

A execução de pensão alimentícia é uma modalidade de execução por quantia certa que se aplica tanto a alimentos provisórios quanto definitivos. Para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, utilizam-se diversos mecanismos coercitivos, como penhora, arrematação e, em casos extremos, a prisão civil do responsável pelo inadimplemento injustificado da pensão (Wambier, 2007).

Segundo Wald (2002), a obrigação alimentar desempenha um papel fundamental na estrutura familiar moderna, expressando uma forma de solidariedade econômica entre seus membros, em substituição à antiga solidariedade política. Esse dever é mútuo e recíproco, ocorrendo entre descendentes e ascendentes, bem como entre irmãos, onde aqueles que possuem recursos devem prover alimentos aos que necessitam.

A execução de pensão alimentícia ganha ainda mais relevância pelo fato de os recursos alimentares serem essenciais para a subsistência dos beneficiários, que geralmente incluem crianças e idosos, grupos que já se encontram em situação de vulnerabilidade (Venosa, 2013).

No que diz respeito à celeridade dos processos de execução alimentícia, Marinoni et al. (2017) enfatizam que a rapidez é essencial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Isso se deve ao fato de que o crédito alimentar, por sua natureza, não é compatível com o procedimento tradicional de execução, que é mais amplo e prolongado. A finalidade dos alimentos é suprir necessidades básicas, o que impede que o beneficiário aguarde o ciclo completo de execução, que inclui etapas como penhora, avaliação, alienação e pagamento. Para tanto, o direito processual dispõe de diversos instrumentos que visam à rápida e eficaz disponibilização do valor devido, assegurando que os créditos alimentares sejam satisfeitos da maneira mais célere possível (Marinoni et al., 2017).

Além disso, Venosa (2013) observa que a execução de pensão alimentícia pode ter origem em diferentes situações, tais como alimentos decorrentes de relação de parentesco, alimentos fixados após a dissolução de um casamento ou união estável, alimentos derivados de ato ilícito, e aqueles decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais.

A peculiaridade da execução alimentícia permite a utilização de medidas coercitivas que não se aplicam a outros tipos de execução. Entre essas medidas está a possibilidade de prisão civil do devedor, bem como a retenção direta do valor da pensão na folha de pagamento. Esse desconto pode ser realizado independentemente de o devedor ser servidor público, militar, diretor ou empregado regido pela CLT (Wambier, 2007).

Caso o desconto em folha não seja viável, o juiz deve intimar o devedor para que, em três dias, efetue o pagamento, apresente comprovante de quitação ou justifique a impossibilidade de pagamento (Venosa, 2013). Se o pagamento não for realizado e a justificativa apresentada for considerada insatisfatória, o juiz, a pedido do credor, poderá decretar a prisão do devedor por um período de um a três meses, desde que o devedor tenha sido previamente advertido sobre essa possibilidade. A execução da medida será suspensa imediatamente após o pagamento da dívida ou a identificação de bens que possam ser penhorados para satisfazê-la (Greco Filho, 2005).

Assim, a execução de pensão alimentícia revela-se um instrumento eficiente e essencial para garantir a subsistência dos beneficiários, com mecanismos ágeis e específicos voltados para a rápida resolução do litígio, sempre com foco na proteção dos vulneráveis e no cumprimento da obrigação alimentar.

## **2.4 As Execuções Cíveis e a sobrecarga do Judiciário**

A morosidade do sistema judicial brasileiro é um problema amplamente reconhecido e discutido, sendo uma característica marcante que persiste ao longo das décadas (Buzaid, 1972; Alencar e Gico Jr., 2011). Esse fenômeno, embora não recente, é exacerbado pelo crescente volume de novas ações ajuizadas a cada ano, resultando em um cenário de ineficácia que compromete a função primordial da Justiça.

O acesso à justiça, um dos direitos humanos fundamentais, é essencial para a efetividade de todos os outros direitos (Marinoni, 2002). Contudo, para que esse direito instrumental seja plenamente eficaz, é necessário que a prestação jurisdicional seja célere e eficiente. Cambi et al. (2017) ressaltam que o direito de acesso à justiça não se limita à possibilidade de iniciar um processo, mas também inclui o direito de ter o caso finalizado com uma decisão que proteja adequadamente os direitos envolvidos de forma rápida e eficaz.

O protagonismo do Judiciário na implementação de políticas públicas tem, segundo Ribeiro et al. (2018), um efeito duplo: ao mesmo tempo em que democratiza o acesso à justiça, também resulta em um aumento da judicialização de questões sociais, o que contribui para o

congestionamento dos tribunais, sobrecarregando o sistema e, conseqüentemente, gerando maior lentidão e insatisfação dos jurisdicionados.

Cambi et al. (2017) afirmam que o processo judicial cumpre uma função social que vai além dos interesses individuais, sendo essencial para a promoção da paz social e a resolução de conflitos inevitáveis em qualquer sociedade. Quando a Justiça falha em proporcionar uma prestação jurisdicional adequada, sua credibilidade é colocada em xeque, podendo levar à busca por soluções arbitrárias, como a autotutela. Além disso, o sistema judicial desempenha um papel crucial na garantia da segurança jurídica e previsibilidade nas relações sociais e econômicas, elementos fundamentais para o bom funcionamento de uma economia de mercado (Pinheiro, 2016). Uma atuação judicial ineficaz pode gerar conseqüências econômicas negativas, como a redução de investimentos e o aumento da desconfiança no sistema jurídico.

Nesse sentido, diversos autores sustentam que um Judiciário ágil e independente é essencial para o desenvolvimento econômico de uma nação (Pinheiro, 1996). Sherwood (2004), em estudo comparativo realizado em sete países, estimou que o Brasil tem uma taxa de crescimento 20% inferior ao seu potencial devido às disfunções do Judiciário, além de uma redução de 10% na oferta de crédito.

No Brasil, o custo do Poder Judiciário é elevado. De acordo com o relatório *Justiça em Números* de 2024, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Judiciário brasileiro custou aproximadamente R\$ 132,8 bilhões em 2023, representando um aumento de 9% em relação ao ano anterior. O custo per capita também tem crescido significativamente, passando de R\$ 337 em 2009 para R\$ 653,70 em 2023 (Brasil, 2024). Esses dados refletem o impacto financeiro do sistema judicial, que, apesar dos altos custos, enfrenta problemas estruturais que afetam sua eficiência.

Um estudo empírico conduzido por Cilurzo (2016) sobre o tempo de tramitação de processos executivos na comarca de São Paulo revelou que cerca de 177 dias são consumidos em "etapas mortas", ou seja, períodos em que o processo fica paralisado, aguardando o próximo ato processual. O autor também faz uma distinção importante entre atos jurisdicionais e não jurisdicionais, argumentando que a desjudicialização de certos procedimentos não interfere necessariamente na função jurisdicional.

Outro dado alarmante é a duração média dos processos judiciais. Em segunda instância, por exemplo, o tempo médio de tramitação é de 2 anos e 2 meses, o que é 2,3 vezes superior ao tempo ideal estimado para a conclusão dos casos. Em primeira instância, a fase de conhecimento dura, em média, 2 anos e 11 meses, enquanto a fase de execução pode levar até 5 anos e 7 meses (Brasil, 2024). Esses números indicam uma discrepância significativa entre o

tempo necessário para a resolução dos litígios e o tempo ideal para uma prestação jurisdicional eficiente.

Em 2023, o sistema judicial brasileiro recebeu 22,6 milhões de novas ações, um aumento de 5,8% em comparação ao ano anterior (Brasil, 2024). Considerando a produtividade atual, seria necessário mais de um ano para resolver os processos pendentes em segunda instância, e dois anos e sete meses para eliminar o estoque de casos na primeira instância, caso nenhuma nova ação fosse ajuizada. Esses dados demonstram a dimensão do desafio enfrentado pelo Judiciário brasileiro.

O relatório do CNJ também aponta que a fase de conhecimento dos processos, considerada a mais complexa, dura em média 1 ano e 5 meses. Já as fases de execução de sentença e execução de títulos extrajudiciais na Justiça Estadual levam, em média, 4 anos e 6 meses para serem concluídas (Brasil, 2024). Esses números refletem a necessidade de uma reforma estrutural no sistema de execução de títulos e na fase de cumprimento de sentenças, a fim de agilizar a entrega da tutela jurisdicional.

Pinheiro (1999) sugere que o aumento do número de processos se deve à ampliação do exercício da cidadania e ao maior conhecimento dos direitos por parte da população. No entanto, o autor alerta que a judicialização excessiva de questões sociais sobrecarrega o Judiciário, criando expectativas que o sistema não consegue atender de maneira eficiente, resultando em um cenário de morosidade e ineficácia.

Em conclusão, o problema da morosidade judicial no Brasil é multifacetado e exige soluções que vão desde reformas estruturais no processo judicial até a promoção de uma cultura de resolução extrajudicial de conflitos. Apenas com a adoção de medidas que melhorem a celeridade e a eficiência do Judiciário será possível garantir o pleno acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais.

### **3 A EXPERIÊNCIA DO DIREITO LUSITANO NAS EXECUÇÕES CIVIS**

Neste capítulo, será explorada a experiência do direito lusitano no âmbito das execuções civis, com o objetivo de identificar possíveis contribuições e lições para o sistema brasileiro. No primeiro momento, serão abordadas as principais reformas do sistema de execução civil em Portugal, destacando as mudanças implementadas ao longo dos anos para aumentar a eficácia e celeridade dos procedimentos executivos.

Posteriormente, serão apresentados os participantes do procedimento executivo lusitano após as reformas, analisando o papel de cada um e as suas contribuições para a agilidade e eficiência processual. Por fim, serão examinados os aspectos gerais do procedimento executivo no direito português, destacando suas particularidades e como essas práticas podem enriquecer o debate sobre as execuções civis no Brasil.

#### **3.1 As reformas do Sistema de Execução Civil em Portugal**

O Código de Processo Civil Português (CPC/PT), instituído pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961, passou por várias reformas importantes desde sua criação. Entre as mudanças mais significativas, destacam-se as de 2003, introduzidas pelo Decreto-Lei nº 38/2003, seguidas por outras em 2008, com o Decreto-Lei nº 226, que posteriormente foi alterado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, e pela Lei nº 82/2014, de 30 de dezembro.

Na análise da evolução do processo executivo em Portugal, Cabrita e Paiva (2009) identificam três fases dogmáticas distintas. Inicialmente, o processo executivo era completamente público e judicial, ficando sob responsabilidade exclusiva dos tribunais. Nessa fase, o magistrado tinha a função de conduzir o processo, determinando os trâmites e presidindo as diligências essenciais (Cabrita; Paiva, 2009). No entanto, essa excessiva judicialização, somada à rigidez dos atos processuais, resultou em uma sobrecarga do sistema, gerando uma verdadeira "crise da Justiça", já que o sistema não conseguia lidar com o volume crescente de demandas de forma eficiente (Cabrita; Paiva, 2009).

A reforma de 2003, trazida pelo Decreto-Lei nº 38/2003, marcou uma das maiores mudanças no regime jurídico da ação executiva em Portugal. Conforme Pedroso e Cruz (2001), essa reforma foi motivada por um relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, que apontou os principais obstáculos na execução judicial, como problemas relacionados a notificações, despachos judiciais, cartas precatórias e as fases de penhora e venda judicial.

Segundo Sousa (2004), as principais características da reforma de 2003 incluíam a busca pela satisfação do crédito em um prazo razoável, a transferência de certas competências para o agente de execução, a dispensa do despacho liminar do juiz da execução quando o requerimento executivo se baseasse em títulos executivos específicos, e a dispensa da citação prévia do executado antes da penhora em certos casos. Outro ponto importante foi a tentativa de concentrar múltiplas execuções contra o mesmo devedor. Além disso, a penhora passou a iniciar-se preferencialmente por bens de valor mais realizável e adequado ao montante da dívida, com o devedor sendo obrigado a cooperar, sob pena de sanção pecuniária, indicando bens penhoráveis. O registro informático de execuções foi criado para facilitar a divulgação de bens penhorados (Sousa, 2004).

A criação do agente de execução, por meio do Decreto-Lei nº 38/2003, foi uma das principais inovações da reforma. O agente de execução passou a ser responsável por atos essenciais do processo executivo, embora ainda sob supervisão judicial. Essa mudança buscou aliviar a sobrecarga dos juízes de atos declaratórios, mantendo, no entanto, o controle geral dos processos nas mãos dos magistrados (Ribeiro, 2013).

Com o Decreto-Lei nº 226/2008, houve um avanço na desjudicialização dos atos executórios, reduzindo a atuação do juiz para apenas os casos que exigissem uma intervenção jurisdicional direta. A reforma também introduziu a ampliação do uso de atos processuais eletrônicos e uma regulamentação mais detalhada da atuação dos agentes de execução, fortalecendo seu papel no processo. A criação da Comissão para a Eficácia das Execuções foi um marco importante para supervisionar a atuação dos agentes e melhorar o sistema (Cabrita; Paiva, 2009; Ribeiro, 2012).

Lourenço (2012) identifica três objetivos principais com a reforma de 2008: (i) simplificar e desburocratizar o processo, eliminando etapas desnecessárias e tornando-o mais ágil e eficiente; (ii) promover a eficácia das execuções, aumentando as chances de satisfação dos créditos; e (iii) evitar ações judiciais infrutíferas, filtrando processos inviáveis por meio de listas públicas de execuções frustradas.

O Código de Processo Civil de 2013, reformulado pela Lei nº 41/2013, continuou a tendência de desjudicialização iniciada em 2003, mas redistribuiu as responsabilidades entre o juiz e o agente de execução. O magistrado manteve a supervisão geral do processo e intervém em questões de maior complexidade, como impugnações e dúvidas surgidas ao longo do procedimento. O agente de execução, por sua vez, realiza os atos executórios não decisórios, como citações, penhoras e vendas de bens (Medeiros Neto, 2016; Pinto, 2013).

A Lei nº 82/2014, por sua vez, introduziu uma nova ferramenta para auxiliar os

credores no processo executivo: o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (Pepex). Esse mecanismo permite que o credor obtenha informações essenciais sobre bens do devedor antes de decidir se inicia ou não a ação executiva. Segundo Carvalho (2016), o Pepex tem três objetivos principais: identificar bens penhoráveis, obter uma certidão de incobrabilidade da dívida e consultar bases de dados que ajudem a orientar a decisão do credor quanto ao prosseguimento da execução.

De acordo com Da Costa e Da Rocha (2024), o Pepex é opcional e realizado por um agente de execução, que acessa bases de dados para identificar possíveis bens penhoráveis, permitindo ao credor avaliar a viabilidade da ação executiva antes de iniciá-la. Isso transforma o processo executivo em uma ferramenta estratégica e de gestão de crédito, em vez de um procedimento com poucas chances de sucesso.

Em suma, a evolução do processo executivo português demonstra uma transição gradual da judicialização excessiva para uma maior participação de agentes de execução e a simplificação dos trâmites, com foco na eficiência e na redução da intervenção direta dos magistrados, preservando a cognição e os atos decisórios para situações que demandem o controle jurisdicional.

### **3.2 Os participantes do procedimento executivo lusitano pós-Reforma**

O agente de execução português, instituído pelo Decreto-Lei nº 38/2003, foi fortemente influenciado pelos *Huissiers de Justice* franceses. De acordo com Freitas (2001), esses profissionais são descritos como liberais que desempenham funções públicas. Em outras palavras, o agente de execução, à semelhança do *huissier*, combina características de um profissional liberal com as de um funcionário público, sendo um auxiliar da justiça com poderes de autoridade no processo de execução.

A atuação dos agentes de execução em Portugal, assim como na França, é rigidamente regulamentada por lei, conforme o Estatuto dos Solicitadores, e supervisionada pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Segundo Freitas (2001), além de possuírem formação jurídica, os agentes de execução devem completar um estágio obrigatório de dez meses, ao final do qual são submetidos a uma avaliação realizada pela Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE).

A competência dos agentes de execução está delineada no artigo 719 do Código de Processo Civil português e na Portaria nº 282/2013. De acordo com esses normativos, compete aos agentes de execução a realização de todas as diligências executórias, tais como citações,

notificações, publicações, consultas, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos, salvo nos casos em que tais funções estejam sob a responsabilidade da Secretaria de Execução ou do juiz de execução.

Segundo Pinto (2013), os agentes de execução têm a responsabilidade de conduzir e realizar todas as diligências executórias e de praticar atos não decisórios, que são essenciais para o andamento do processo de execução. Isso inclui atividades como citações, penhoras, registros, entre outras ações relacionadas.

Ribeiro (2019) esclarece que, para iniciar sua atuação em um processo, o agente de execução deve ser designado pelo exequente, a partir de uma lista fornecida pela Câmara de Solicitadores, sendo que o agente tem a opção de aceitar ou recusar a designação. Além disso, o exequente pode livremente destituir o agente se não estiver satisfeito com seu desempenho. Em casos de atuação comprovadamente dolosa, negligente ou em desconformidade com o Estatuto dos Solicitadores, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) pode destituir o agente, já que é o órgão responsável pela supervisão disciplinar.

Quanto à responsabilidade civil dos agentes de execução, Freitas (2009) aponta que, embora o Estado não exerça diretamente a função executiva, ele não se exime de sua responsabilidade por atos ilícitos cometidos pelos agentes de execução no exercício de suas funções. Assim, o Estado é responsável pelos atos desses profissionais.

Outra figura importante no sistema jurídico português é o juiz de execução, criado pelo Decreto-Lei nº 38/2003 e alterado pelo Decreto-Lei nº 226/2008. A criação dessa figura visou limitar a intervenção do juiz de execução a situações em que sua atuação é imprescindível, conferindo-lhe poderes de supervisão e controle do processo de execução (Cilurzo, 2016).

Conforme Cilurzo (2016), as competências do juiz de execução incluem: análise e decisão de despachos liminares; julgamento de objeções à execução e à penhora; apreciação de reclamações contra atos do agente de execução e impugnações de suas decisões; entre outras questões levantadas pelo próprio agente. Nos casos de impugnações evidentemente improcedentes, a legislação portuguesa prevê a imposição de multas.

### **3.3 Aspectos gerais do procedimento executivo no direito lusitano**

As reformas legislativas processuais em Portugal, implementadas em 2003 e 2008, e posteriormente consolidadas no Código de Processo Civil de 2013, estabeleceram um modelo de execução civil desjudicializado e colaborativo. Essa nova abordagem rompe com a tradição processual romano-germânica, substituindo o monopólio estatal sobre as atividades judiciais e

transferindo parte dessas funções burocráticas para os agentes de execução. O objetivo é tornar o processo de execução mais simples, ágil, eficiente e efetivo, inspirando-se em experiências de outros países europeus (Caldas; Meira, 2020).

Desde as décadas de 1960 e 1970, reflexões norte-americanas, influenciadas pelo modelo anglo-saxão, questionaram o monopólio estatal sobre diversas atividades judiciais. Essas reflexões visavam promover a informalidade e a descentralização dos procedimentos, incentivando a participação ativa dos cidadãos na resolução de conflitos. Para tanto, buscou-se reavaliar técnicas anteriormente abandonadas após a monopolização da jurisdição pelo Estado moderno, adaptando-as para atender às necessidades contemporâneas e criando novas utilidades e práticas a partir de métodos antigos (Pedroso et al., 2001).

No âmbito do Código de Processo Civil de 2013, foram estabelecidos dois ritos procedimentais para a execução por quantia: o rito ordinário, previsto no artigo 724 e seguintes, e o rito sumário, conforme os artigos 855 e seguintes. Ribeiro (2013) explica que as principais distinções entre os dois ritos incluem, no rito sumário, a dispensa de despacho liminar, o que permite que o requerimento executivo seja recebido e processado diretamente pelo agente de execução, além da realização de penhora antes mesmo da citação do executado.

O rito sumário, aplicado em situações excepcionais, é utilizado para execuções de obrigações certas, líquidas e exigíveis, baseadas em decisões arbitrais, requerimentos de injunção com fórmula executória, obrigações pecuniárias garantidas por penhor ou hipoteca, decisões judiciais que não devem ser executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, bem como títulos extrajudiciais de baixo valor (Portugal, 2013). O valor de referência para causas consideradas de pequeno valor é o dobro da alçada do tribunal de primeira instância, permitindo a utilização do rito sumário quando a obrigação não ultrapassar esse limite. Quando o Código de Processo Civil de 2013 foi implementado, a alçada do tribunal de primeira instância era de € 5.000,00, conforme estabelecido no artigo 44 da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013.

O uso do rito sumário é proibido quando a liquidação da obrigação a ser executada não puder ser feita por simples cálculo aritmético, em casos de comunicabilidade do débito entre o executado e seu cônjuge em título executivo extrajudicial (conforme alegação do exequente), ou em execuções contra devedor subsidiário que não tenha renunciado à execução prévia. Além disso, o rito sumário não se aplica nas situações previstas nos artigos 714.º (que trata da escolha da prestação na obrigação alternativa) e 715.º (relativo à obrigação condicional ou dependente de prestação) do Código de Processo Civil de 2013 (Portugal, 2013).

De acordo com o artigo 551.º do Código de Processo Civil de 2013, as regras do

processo de conhecimento declaratório são aplicadas de forma subsidiária ao processo de execução, quando houver compatibilidade. Da mesma forma, no rito sumário, aplicam-se subsidiariamente as disposições compatíveis do rito ordinário (Portugal, 2013).

No que tange à execução baseada em título executivo judicial condenatório, conforme o artigo 626.º do CPC/2013, aplicam-se as disposições do artigo 724.º e seguintes, ou seja, o rito ordinário, exceto nos casos em que a condenação ocorra no âmbito do procedimento especial de despejo (Portugal, 2013). Vale ressaltar que, para execução baseada em título executivo judicial condenatório para pagamento de quantia certa, conforme o disposto no art. 626.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 2013, deve seguir o rito sumário, com exceções previstas no n.º 3 do art. 550.º do mesmo código, nas quais o rito sumário não se aplica. Nesse contexto, o executado é notificado sobre a penhora, possibilitando a apresentação de oposição ao pagamento, se aplicável (Portugal, 2013).

Para evitar o avanço processual que possa se revelar ineficaz e, principalmente, para acelerar a fase de penhora e torná-la mais eficiente, o novo regime do processo executivo estabelece a criação de um registro eletrônico das execuções. Esse registro visa também prevenir possíveis litígios jurisdicionais, permitindo que qualquer pessoa com uma relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados tenha acesso às informações nele contidas (Portugal, 2003).

Consoante Medeiros e Iorra (2012), o registro eletrônico é extremamente útil para o exequente, pois fornece todas as informações necessárias para a penhora, incluindo uma lista dos processos de execução pendentes contra o executado, detalhes sobre os bens já penhorados e uma relação de ações movidas contra o executado que foram encerradas ou suspensas.

Todas essas mudanças, resultantes das reformas no sistema jurídico português das últimas décadas, contribuem para o aprimoramento da ação executiva, refletindo positivamente no sistema judicial. É preciso analisar cuidadosamente qualquer mecanismo que busque aumentar a efetividade do processo, uma vez que o sobrecarregamento do Poder Judiciário em suas diversas instâncias demanda a busca por alternativas inovadoras pelos profissionais do Direito.

## **4 VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO LUSITANO NO PROCESSO EXECUTÓRIO BRASILEIRO E O PAPEL DOS TABELIONATOS DE PROTESTO**

Neste capítulo, será examinada a viabilidade de aplicação do modelo de desjudicialização lusitano no processo executivo brasileiro, analisando as oportunidades e desafios dessa adaptação. De início, será abordada a desjudicialização como uma alternativa estratégica para o sistema de execução no Brasil, explorando suas vantagens em termos de agilidade e eficiência, especialmente diante da sobrecarga do Poder Judiciário.

Em seguida, será analisado o Projeto de Lei nº 6.204/19, que propõe alterações significativas para a execução civil no país, aproximando-o do modelo adotado em Portugal. Serão destacados os pontos relevantes do projeto, bem como seus impactos potenciais sobre o sistema processual brasileiro. Por fim, será discutido o papel dos Tabelionatos de Protesto como instrumentos de desjudicialização, avaliando como essas instituições podem contribuir para uma execução extrajudicial mais célere e efetiva.

### **4.1 A desjudicialização como alternativa estratégica para a execução brasileira**

Diante da ampla variedade de métodos alternativos para a resolução de conflitos, a desjudicialização, ao incorporar procedimentos tradicionalmente utilizados no sistema judicial diretamente no setor cartorário, estabeleceu-se de forma definitiva no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Nobre (2014), essa abordagem implica a remoção de atividades que historicamente pertenciam ao âmbito judicial, transferindo-as para entidades privadas colaborativas, com destaque para notários e registradores públicos.

Nesse sentido, o principal objetivo da desjudicialização é aliviar a carga sobre o Judiciário, que frequentemente opera além de sua capacidade (Pinheiro, 1999). Como abordado nos capítulos anteriores, busca-se que a magistratura concentre-se em atividades de cognição, promovendo, assim, maior celeridade tanto nos procedimentos judiciais quanto nos extrajudiciais.

Sob essa perspectiva, Ramos (2008) destaca que o problema da duração excessiva dos processos judiciais não é exclusivo do Brasil, sendo uma questão global que afeta até mesmo sistemas jurídicos desenvolvidos. A morosidade processual é constantemente apontada como

um dos principais entraves à efetivação da justiça, tornando a garantia de um processo célere um objetivo central nas reformas judiciais contemporâneas.

De fato, como abordado, o Poder Judiciário enfrenta um déficit crescente, com suas despesas aumentando anualmente. Mesmo com o aumento de recursos, a lentidão e a burocracia persistem, impossibilitando a resolução dos problemas estruturais do sistema. Nesse cenário, a desjudicialização se apresenta como uma solução para revitalizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente, rápida e justa. Isso porque, ao transferir certas funções para o notariado, que embora seja estatal, atua em caráter privado, o Estado pode reduzir seu esforço e recursos na administração direta do sistema judicial.

Analisando o contexto brasileiro, Figueira Júnior (2014) afirma que a tramitação de processos executivos de títulos extrajudiciais nas serventias extrajudiciais representa uma proposta inevitável para atender de maneira mais rápida e econômica às reivindicações dos credores. No entanto, essa tramitação deve ocorrer sob a supervisão contínua do Judiciário, com a legislação estabelecendo claramente os procedimentos, desde a tentativa de conciliação entre as partes até as condições para a intervenção do Estado-juiz, que inclui o controle do devido processo e a análise das alegações que buscam a invalidação do título que fundamenta a execução.

Dentro dessa lógica, Theodoro Júnior (2020) argumenta que a concepção de que a tutela dos direitos e garantias fundamentais deve ser fornecida unicamente pelo Poder Judiciário não se sustenta mais. Para o teórico, o Poder Público tem o dever de garantir essa proteção ao titular do direito que se encontra lesado ou ameaçado, podendo fazê-lo tanto por meio da justiça estatal quanto por intermédio de outros órgãos legitimados pela legislação.

A desjudicialização traz impactos expressivos na redução de custos e na celeridade processual, beneficiando tanto os cidadãos quanto o sistema judiciário como um todo. Para os cidadãos, a possibilidade de resolver conflitos por vias extrajudiciais representa não apenas uma economia financeira significativa, já que elimina ou reduz as despesas processuais, mas também uma economia de tempo, possibilitando a resolução de questões de forma mais rápida e menos burocrática. No contexto do sistema judicial, essa transferência de determinadas demandas para a esfera extrajudicial desafoga os tribunais, permitindo que os magistrados e servidores concentrem-se em casos que realmente necessitam de decisão judicial. Esse alívio estrutural resulta em um sistema mais eficiente, com processos julgados em menor tempo e com maior dedicação dos profissionais envolvidos, elevando a qualidade da prestação jurisdicional e

promovendo maior confiança e acessibilidade ao sistema de justiça (Gonçalves et al., 2017).

No mesmo sentido, Gonçalves et al. (2017) afirmam que a desjudicialização no Brasil é considerada a principal estratégia para tornar a prestação jurisdicional mais ágil e aliviar a carga de processos no Poder Judiciário, permitindo a redistribuição das demandas de acordo com sua complexidade. Adicionalmente, esse modelo também atende às exigências sociais, melhora o acesso à justiça e fomenta a participação cidadã na resolução de seus próprios conflitos.

Além disso, a desjudicialização pode promover a Justiça e assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo maior celeridade, efetividade e pacificação dos conflitos. Desse modo, a desjudicialização não apenas avança na resolução de disputas, mas também contribui significativamente para a redução da sobrecarga no Judiciário, permitindo que ele se concentre em casos que exigem sua intervenção direta e oferecendo uma nova forma de acesso à Justiça (Gonçalves et al., 2017).

Theodoro Júnior (2020) aponta várias vantagens da desjudicialização da execução civil. Atualmente, a maior parte dos processos judiciais refere-se a execuções difíceis ou impossíveis de concluir devido à dificuldade em localizar bens a serem penhorados. Nesse aspecto, a localização desses bens é uma tarefa desafiadora para os juízes cíveis, mas pode ser mais eficazmente realizada por um agente especializado remunerado com base no sucesso de sua atuação. Assim, transferir essa responsabilidade para um notário especializado pode aumentar a eficiência dos serviços e aliviar significativamente a carga sobre o Judiciário.

Sob esse prisma, com menos processos a serem geridos, os juízes terão mais tempo e condições para se concentrar em casos contenciosos que realmente necessitam da intervenção judicial. Vale ressaltar que, a execução extrajudicial não priva as partes da tutela jurisdicional quando necessária, mas reduz a carga sobre as varas cíveis comuns, permitindo uma concentração dos casos em varas especializadas (Theodoro Júnior, 2020).

Quando se analisa a experiência bem-sucedida de países europeus, como Portugal, estudada no capítulo anterior, observa-se inúmeras vantagens em sua implementação. Por exemplo, o agente pode agora realizar diligências no processo de execução, o que reduz a necessidade de o magistrado executar atos não jurisdicionais, limitando sua intervenção apenas aos incidentes que surgem durante o processo. Além disso, com a reforma no Direito lusitano, a execução não se transformou em um procedimento administrativo, mas visava aumentar a rapidez e a efetividade do processo, sem comprometer a reserva de jurisdição, uma vez que

lidava com casos em que o executado e a dívida eram já conhecidos. Ademais, a reforma contribuiu para aliviar o congestionamento do Poder Judiciário, reduzindo custos e a demora na resolução dos casos (Farias, 2015).

Dessa forma, Cilurzo (2016) argumenta que uma iniciativa de desjudicialização que estabeleça um procedimento alternativo para a execução de quantias, a ser conduzido principalmente por agentes privados — mantendo a competência do juiz para atos decisórios e de imposição de decisões — se revela uma alternativa consistente. Isso ocorre porque, segundo o teórico, essa abordagem pode proporcionar melhorias significativas, como a especialização dos agentes de execução, a separação entre as administrações orçamentária e de pessoal do Judiciário e os agentes externos, e a diminuição do tempo e dos recursos consumidos pelo Poder Judiciário, ao reduzir progressivamente os atos do processo executivo que lhe são atribuídos.

Sob outra ótica, Greco (2020), ao considerar que a atividade de execução é predominantemente prática e pouco intelectual, sugere que o juiz deixe de ser o principal responsável por essa função. Em vez disso, propõe que a organização judiciária delegue a um auxiliar da justiça ou a um particular as tarefas de seleção dos bens a serem penhorados, realização da penhora, avaliação e arrematação, bem como a execução de obrigações de fazer que são materialmente infungíveis.

Ainda nesse cenário, seguindo a perspectiva de que os atos executivos não são propriamente jurisdicionais, uma vez que não visam resolver uma controvérsia de interesse público reconhecida pelo Estado, Garson (2007) atribui um papel secundário à intervenção estatal na execução. Conseqüentemente, o autor defende a desjudicialização desses atos, sugerindo que o juiz atue apenas em situações que envolvam questões cognitivas claras e estritamente jurídicas.

Ribeiro (2019) sugere que a tarefa de verificar os pressupostos da execução, realizar a citação, penhorar, vender, receber pagamentos e emitir quitações seja delegada a um agente privado, enquanto o papel do juiz seria restringido à resolução de litígios através de embargos. Da mesma forma, Neves (2016) defende que a execução seja processada no cartório de títulos e documentos sob a supervisão do tabelião de protesto, no entanto, o autor limita sua proposta à execução de títulos extrajudiciais e destaca que, mesmo nesses casos, o Judiciário manteria sua função de controlar eventuais lesões ou ameaças a direitos que possam surgir durante o procedimento.

## 4.2 Aspectos relevantes do Projeto de Lei nº 6.204/19

O Projeto de Lei nº 6.204/2019, apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, é resultado do trabalho de uma comissão independente de professores composta por Joel Dias Figueira Júnior (presidente), Flávia Pereira Ribeiro e André Gomes Netto. Este projeto propõe a desjudicialização da execução civil de títulos executivos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, prevendo alterações explícitas em diversas leis, incluindo a nº 9430/1996 (Lei de Lucro Real Presumido), nº 9492/1997 (Lei de Protesto), nº 10.169/2000 (Lei de Emolumentos) e nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A inspiração para essa iniciativa vem do movimento reformista implementado em Portugal, que, com sucesso, alterou o sistema jurídico local por meio da promulgação de um novo Código de Processo Civil (Lei nº 41/2013). No contexto direito lusitano, antes das reformas de 2003, a execução de títulos era integralmente judicial, onde o juiz realizava tanto funções jurisdicionais quanto administrativas, um modelo semelhante ao que ainda vigora no Brasil. Com as reformas, no entanto, as funções administrativas da execução foram transferidas para agentes privados, que passaram a atuar em atividades executivas, remunerados de forma privada, mas desempenhando uma função pública de execução (Ribeiro, 2022).

Analogamente, o Projeto de Lei nº 6204/2019 propõe que essas funções executivas sejam atribuídas a tabeliões de protesto, designados como agentes de execução (art. 3º), o que marca um ponto fundamental de desjudicialização no Brasil. A proposta também define, com precisão, os agentes excluídos da desjudicialização, estabelecendo que não poderão ser partes no processo o incapaz, o condenado preso ou internado, pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil (art. 1º, parágrafo único). Além disso, a desjudicialização se aplicará apenas a títulos executivos judiciais ou extrajudiciais que representem uma obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, desde que tenham sido previamente protestados (art. 6º).

Outro aspecto essencial é a atribuição ao agente de execução da responsabilidade por diversas atividades, como a análise dos requisitos do título executivo, a verificação de prescrição e decadência, a localização do devedor e seus bens, a citação do executado, a penhora e avaliação de bens, além da realização de atos de expropriação e pagamento ao exequente (art. 4º). Esse modelo espelha as reformas realizadas em Portugal, que descentralizam as funções judiciais e transferem tarefas administrativas a agentes especializados. Consequentemente, o projeto visa a otimizar a eficiência dos processos, desafogando o Poder Judiciário ao mesmo tempo que se mantém a supervisão judicial em questões controvertidas.

Adicionalmente, o projeto regula a responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução, que deve seguir a legislação especial, como a Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994), para garantir a devida prestação de serviços. A comunicação dos atos executivos seguirá as normas de cooperação institucional entre tabelionatos de protesto, e todos os atos serão registrados em sistema eletrônico, com a devida publicação no Diário da Justiça ou em jornal eletrônico destinado a editais de protesto (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Quanto às regras de competência territorial, o projeto prevê que as execuções de títulos extrajudiciais sejam realizadas no tabelionato do domicílio do devedor, enquanto as execuções de títulos judiciais seguirão o foro do juízo responsável pela sentença (art. 7º). Em comarcas com mais de um tabelionato de protesto, a distribuição dos casos deverá seguir critérios de qualidade e quantidade, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.492/97 (art. 7º, parágrafo único).

Dentro dessa lógica, o início da execução extrajudicial depende da apresentação de um requerimento pelo credor, que deve comprovar o pagamento dos emolumentos prévios (art. 8º). Caso o requerimento esteja incompleto ou irregular, o agente de execução deve solicitar as correções no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento do pedido (art. 9º). Nesse contexto, cumpridos os requisitos legais, o agente de execução procederá com a citação do devedor para o pagamento do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% e emolumentos iniciais (art. 10).

Ainda no tocante à citação do devedor, o projeto estabelece que, se este não for localizado, a citação poderá ser realizada por edital, e o devedor não terá direito à nomeação de curador especial, salvo nas exceções legais (art. 11). Além disso, antes da adjudicação ou alienação dos bens, o devedor pode remir a execução a qualquer momento, mediante o pagamento ou a consignação do valor atualizado da dívida, incluindo juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos (art. 13). Se o pagamento voluntário não for efetuado no prazo e não houver impugnação, o credor deverá solicitar a instauração do procedimento executivo no tabelionato de protesto, apresentando a certidão de trânsito em julgado e a decisão que comprova a certeza, liquidez e exigibilidade do título, além da certidão de protesto (art. 14).

De acordo com o art. 18, o executado pode apresentar embargos à execução, mesmo sem penhora, depósito ou caução, que devem ser submetidos ao juízo competente, sendo aquele localizado no foro do tabelionato de protesto onde a execução está sendo processada (art. 18, §1º). Se a citação ou outros atos executivos forem realizados por um agente diferente daquele onde a execução está em andamento, os embargos podem ser apresentados em qualquer juízo, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do tabelionato responsável pela execução

(art. 18, §2º).

Complementarmente, é facultado ao agente de execução consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título e ao procedimento executivo. Se houver necessidade de aplicar medidas coercitivas, o agente deve solicitar ao juízo que, se necessário, determine a intervenção da autoridade policial apropriada para a execução das medidas (art. 20). Nessas situações, o juiz convocará as partes para que apresentem suas razões dentro do prazo comum de cinco dias, limitando-se a esclarecer as questões controvertidas e não podendo incluir novos fatos ou fundamentos (art. 20, §1º).

As decisões do agente de execução que possam prejudicar as partes podem ser contestadas por meio de suscitação de dúvida diretamente ao agente, no prazo de cinco dias. O agente, então, pode reconsiderar a decisão no mesmo prazo (art. 21). Se não houver reconsideração, o agente de execução encaminhará a dúvida ao juízo competente e notificará a parte contrária para que, dentro de cinco dias, apresente sua manifestação diretamente ao juízo (art. 21, §1º). A decisão final sobre essa consulta é irrecorrível (art. 21, §2º).

Neste viés, o Projeto de Lei nº 6204/2019, ao promover a desjudicialização da execução civil de títulos executivos, representa um avanço crucial na modernização do sistema jurídico brasileiro. Desse modo, transferindo a responsabilidade dos procedimentos executivos para tabelionatos de protesto, o projeto visa não apenas aliviar a carga sobre o Judiciário, permitindo que este se concentre em questões mais complexas, mas também aumentar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos processos executivos.

### **4.3 O Tabelionatos de Protesto como instrumento de desjudicialização**

Como discutido ao longo deste capítulo, o Projeto de Lei nº 6.204/2019, de autoria do Senado Federal, propõe a transferência da execução civil para a esfera extrajudicial. Nesse contexto, caberia ao "agente de execução" a realização dos atos executivos, sendo essa função atribuída aos Tabelionatos de Protesto. O Tabelião titular, nesse cenário, desempenharia um papel análogo ao exercido atualmente pelos escrivães judiciais, porém com a prerrogativa de gestão privada dos serviços prestados, conforme disposto no artigo 236 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A função do Tabelião é regulamentada pela Lei nº 9.492/97, que, em seu artigo 5º, define as competências e o procedimento de protesto (Brandelli, 2011). Dentro da proposta de desjudicialização contida no Projeto de Lei nº 6.204/2019, a escolha dos Tabelionatos de Protesto como responsáveis pela execução civil se justifica pela experiência desses profissionais

na execução de obrigações de pagar quantia. Nesse sentido, o Tabelião assumiria atribuições similares às de um escrivão judicial, operando como órgão análogo ao cartório judicial, e realizando todos os atos não jurisdicionais necessários à execução (Cilurzo, 2016).

No entanto, é imperioso sublinhar que, mesmo com a transferência de determinadas funções executórias para a esfera extrajudicial, o controle de legalidade permaneceria sob a responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, assegurando que todos os atos praticados no âmbito da execução sejam revisados e validados por uma autoridade judicial, conforme destaca Theodoro Júnior (2020). Tal prerrogativa é reforçada pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019, que, ao propor a desjudicialização de determinados atos, não retira do magistrado o poder de revisar a legalidade dos procedimentos, preservando, assim, a segurança jurídica e o devido processo legal em cada fase da execução.

Segundo Brandelli (2011), os escrivães judiciais desempenham um papel essencial como intermediários entre o gabinete do juiz e o cartório judicial. Eles são responsáveis pela coordenação das atividades do cartório, além de prestar assistência direta ao magistrado. Suas atribuições, previstas nos artigos 152 a 155 do Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), envolvem a execução das ordens judiciais, incluindo a assistência em audiências, a guarda dos autos judiciais e a expedição de certidões. Dessa forma, no modelo de desjudicialização proposto, os Tabeliães de Protesto assumiriam essas responsabilidades de coordenação e supervisão, além de intermediar a relação do Tabelionato com o juiz, autoridade responsável pelos atos jurisdicionais (Cilurzo, 2016).

Ainda segundo Cilurzo (2016), atribuição das funções dos escrivães aos Tabeliães de Protesto não comprometeria, conforme Cilurzo (2016), o monopólio ou a inafastabilidade da jurisdição. O Tabelião poderia acumular as funções de outros auxiliares permanentes, como os oficiais de justiça, realizando atos como citações, penhoras e arrestos, além de intermediar a atuação de auxiliares eventuais, como leiloeiros e peritos. Dessa forma, haveria uma otimização das funções executórias, concentrando as atividades sob a responsabilidade do Tabelião, o que poderia agilizar o processo.

No que tange à atuação do juiz na execução, o magistrado manteria uma função essencialmente pragmática, verificando e ratificando os atos realizados pelos Tabeliães e intervindo mais intensamente apenas em questões que demandem a declaração de direitos, como nos embargos à execução ou incidentes de conhecimento, como a penhora de bem de família (Cilurzo, 2016). Essa divisão de tarefas preserva a competência do juiz para o julgamento dos embargos, que continua sendo uma função exclusivamente jurisdicional, conforme ressaltado por Ribeiro (2019). Ainda que atos executivos possam ser delegados, a competência decisória

sobre embargos à execução permanece intocada.

Ademais, mesmo com a desjudicialização de algumas etapas do processo, o Poder Judiciário não estaria isento de suas atribuições. Nesse contexto, devedor manteria o direito de interpor embargos à execução, conforme o artigo 18 do Projeto de Lei nº 6.204/2019 (Brasil, 2019). Essa previsão é importante, pois garante que, em situações de conflito durante a execução, a decisão final seja sempre do juiz, assegurando a imparcialidade e a observância ao devido processo legal (Peixoto, 2020).

Outro ponto relevante é a estrutura dos Tabelionatos de Protesto no Brasil. Dourado e Soares (2021) destacam que a quantidade de Tabelionatos existentes no país seria suficiente para atender à demanda da desjudicialização. Além disso, esses estabelecimentos contam com profissionais capacitados, selecionados por meio de concurso público, e possuem recursos financeiros para garantir a execução eficiente dos serviços.

Adicionalmente um fator determinante para o sucesso da proposta é a implementação de atos executivos em formato eletrônico, utilizando autos digitais. Essa abordagem, conforme De Almeida (2013), aproveita as vantagens do processo eletrônico, como maior agilidade, transparência e acessibilidade, o que contribuiria para a redução de custos e maior eficiência na execução. Nesse contexto, a informatização dos procedimentos permitiria uma melhor gestão dos recursos e traria mais fluidez ao processo, promovendo ganhos tanto para o sistema de justiça quanto para as partes envolvidas.

No entanto, alguns autores, como Hill (2020), levantam preocupações quanto à capacidade dos cartórios de protesto atuais em lidar com a demanda gerada pela execução civil extrajudicial. Nesse contexto, Hill (2020, p. 189) que uma alternativa mais eficaz seria permitir que todos os cartórios extrajudiciais do país atuassem como agentes da execução, mediante a devida capacitação, como previsto no artigo 22 do Projeto. Assim, o sistema poderia ser expandido sem a necessidade de criar novos Tabelionatos, simplificando o processo e evitando sobrecargas.

Diante dessas considerações, fica evidente que a extrajudicialização da execução civil no Brasil é uma proposta promissora, mas que exige uma estrutura sólida e bem planejada para garantir seu sucesso. A análise demonstra que, apesar de haver uma infraestrutura robusta nos Tabelionatos de Protesto, o êxito dessa reforma depende de ações coordenadas que incluam a ampliação da capacidade operacional dos cartórios, a adoção de tecnologia digital e o treinamento adequado dos profissionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de um modelo de desjudicialização da execução civil no Brasil representa uma solução estratégica para os problemas estruturais que afetam o sistema judiciário brasileiro. Atualmente, a execução de obrigações pecuniárias é prejudicada pela morosidade e pela sobrecarga de processos, o que resulta em consequências negativas tanto para os credores, que têm dificuldades em ver seus direitos satisfeitos, quanto para o Estado, que se vê incapacitado de cumprir plenamente sua função jurisdicional. A experiência portuguesa, ao delegar funções executivas a agentes privados vinculados a tabelionatos e reservando ao Judiciário um papel de supervisão, revelou-se eficaz, oferecendo um modelo promissor que poderia ser adaptado para resolver desafios semelhantes no Brasil.

No contexto lusitano, a descentralização das funções executivas permitiu ganhos expressivos de celeridade e eficiência. Ao transferir a responsabilidade dos atos executivos para agentes especializados, vinculados a tabelionatos, e limitando a intervenção judicial às questões mais complexas, o sistema tornou-se mais ágil e menos oneroso. A adoção de um sistema semelhante no Brasil, respeitando as peculiaridades locais, poderia proporcionar resultados igualmente favoráveis, promovendo um processo de execução mais eficiente e assegurando aos credores uma maior probabilidade de recuperação de créditos.

A proposta de desjudicialização da execução civil no Brasil, conforme o Projeto de Lei nº 6.204/2019, busca inovar o processo judicial, modernizando o acesso à Justiça. Com a delegação das atividades executivas aos Tabelionatos de Protesto, o modelo visaria não apenas à aceleração do trâmite, mas também à redução dos custos processuais, beneficiando as partes envolvidas e aliviando o Judiciário. A atuação dos tabelionatos como agentes de execução, seguindo o exemplo português, traria maior agilidade e especialização, constituindo uma solução prática e sustentável para o sistema brasileiro.

Além de tornar a execução mais célere, a desjudicialização confere maior autonomia ao Judiciário, permitindo que os magistrados concentrem esforços em atividades cognitivas e demandas de maior complexidade. Esse realinhamento da função jurisdicional potencializa a qualidade do serviço público, pois permite que o Judiciário se dedique a questões de direito e à resolução de conflitos complexos que realmente demandam sua intervenção. O modelo de desjudicialização, portanto, contribui não apenas para a efetividade do processo de execução, mas também para a otimização dos recursos judiciais, com impactos diretos na segurança jurídica e no desenvolvimento econômico do país.

Entretanto, para que o modelo seja implementado no Brasil de forma eficaz, seria

necessário avaliar cuidadosamente seus impactos e as adaptações necessárias. Aspectos como a qualificação dos tabelionatos, o controle e a regulamentação de suas atividades, além do suporte adequado para desempenharem as funções executivas, precisam ser considerados para garantir o bom funcionamento do sistema. A revisão das normas e procedimentos é essencial para que o modelo de desjudicialização atenda às exigências legais brasileiras e realmente solucione os problemas atuais da execução.

Nesse contexto, para viabilizar a implementação da extrajudicialização nas execuções civis no Brasil, é essencial, em primeiro lugar, estabelecer um marco regulatório claro e robusto que defina as atribuições e responsabilidades dos tabelionatos, incluindo normas específicas para sua atuação como agentes de execução. Em segundo lugar, é fundamental investir na capacitação dos tabelionatos, promovendo treinamentos e certificações que assegurem a qualificação técnica dos profissionais envolvidos. Além disso, a criação de um sistema integrado de comunicação entre tabelionatos e o Judiciário, permitindo que o magistrado acompanhe e intervenha quando necessário, é crucial para garantir a transparência e a segurança do processo.

Assim, conclui-se que a adoção de um modelo de desjudicialização da execução civil no Brasil surge como uma solução moderna e viável para combater a morosidade e a sobrecarga do Judiciário, tendo como referência o sucesso do sistema português. Essa reformulação do processo executivo traz benefícios concretos tanto para os credores quanto para o próprio sistema judicial, promovendo uma justiça mais ágil, eficiente e acessível a todos.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, C. H.; GICO JR., I. T. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 1, p. 75-98, jan./jun. 2011.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 241.
- ALVIM, J. E. C. **Tutela das obrigações de fazer e não fazer**. Belo Horizonte. Del Rey, 1997.
- ARONNE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 2, n. 2, 2008.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Resenha Tributária/ FIEO, 1994, p. 29.
- Apud LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à execução. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 08.
- BIRENDAUM, Gustavo. **Classificação**: obrigações de dar, fazer e não fazer. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **Obrigações: estudos na perspectiva civilconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Saraiva, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe Sobre a Desjudicialização da Execução Civil de Título Executivo Judicial e Extrajudicial; Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2019.
- BUZAID, Alfredo. **Exposição de Motivos do CPC/1973**, n.18. 1973.
- BUZAID, Alfredo. **Estudos de direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.
- CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo. **O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto lei n.º 226/2008, de 20 de novembro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, p. 345-365, 2020.
- CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus G. Acesso (e Decesso) à Justiça e Assédio

Processual. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**. vol. 20, p. 34-52, Jan-Mar/2017. p. 35-39.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014.

CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2016, p. 603-604.

CILURZO, L. **A desjudicialização na execução por quantia**. Dissertação (mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 247p., 2016.

DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto; DA ROCHA, Iracecilia Melsens Silva. A INFLUÊNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO LUSITANA NO PL 6204. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 3, 2024.

DE ALMEIDA, Joao Alberto. **Desjudicialização**: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 59, p. 101, 2011.

DE MIRANDA, Francisco C. Pontes. **Fontes e Evolução do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, Pimenta de Melo, 1928, p. 65. Apud MORAES, José Rubens de. Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno;

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. A desjudicialização da execução civil no Brasil. **Revista Amor Mundi**, v. 2, n. 5, p. 13-36, 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil**: mito ou realidade. In: ALVIM, Arruda [et al.] (coords.). Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. p. 576-604. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 600.

FUX, L. **O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial)**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

- GARSON, Samy. A viabilidade da desjudicialização do processo de execução. In: CARVALHO, Milton Paulo de (coord.). *Direito processual civil*. p. 503-547. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 539-541.
- GOMES, L. F. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito**: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 256.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual**. v 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 13.
- GRECO, Leonardo. **A crise do processo de execução**. In: GRECO, Leonardo. Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 9-12;
- GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: das diversas espécies de execução: arts. 797 a 823, v. 16. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa – Leme/SP: JH Mizuno, 2016.
- LOURENÇO, Paula Meira. **A ação executiva entre 2000 e 2012**: a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. *JULGAR*, n. 18, p. 77-100, 2012.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à Execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 65-66.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MEDEIROS, Rosângela Viana Zuza; IORRA, Alice Krämer. **Análise comparativa entre a ação executiva portuguesa e brasileira**: do requerimento executivo à penhora. In: CONPED/UFF; Vladimir Oliveira da Silveira; Aires José Rover. (Org.). **Processo e Jurisdição**. 21ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. , p. 152-173, 2012.

- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Desjudicialização: a execução no sistema processual português**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 229-244. p. 233.
- MEDINA, José Garcia. **Execução**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 209.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 2: Teoria Geral dos Recursos em Espécie e Processo de Execução / Misael Montenegro Filho. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. – 29º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012. pg. 238.
- MORAES, José Rubens de; KOMATSU, Roque. **Evolução histórica da execução civil no direito lusitano**. 2005.
- NEVES, Fernando Crespo Queiroz. **Execução extrajudicial**. 222 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 165-166.
- NOBRE, Francisco José Barbosa. **A usucapião administrativa no Novo Código de Processo Civil**. In: Jus.com.br. ago. 2014.
- PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. **A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, FEUC, Coimbra, 2001.
- PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Percursos da informalização e da desjudicialização por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparativa)** – Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2001.
- PINHEIRO, A. C. **Judicial system performance and economic development**. Rio de Janeiro: BNDES, 1996.
- PINHEIRO, Douglas A. O novo código de processo civil e a redução dos custos sociais da litigância. **Revista de Processo (RePro)**, vol. 253, p. 33-55. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2016. p. 40.
- PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do Código de Processo Civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**, v. 73, n. 1, 2013.
- RIBEIRO, Fabiano Colusso; HULSSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger.

- Desjudicialização no sistema judicial: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.12, n.28, p. 159-182 set/dez. 2017.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2012. 288p. Tese (Doutorado em Direito) – PUC, São Paulo, 2012. p. 116-117.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: cumprimento da sentença e processo de execução**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo. Saraiva. Ed. 20. 2003.
- SHERWOOD, R. M. **Judicial performance: its economic impact in seven countries**. In: ANNUAL CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL SOCIETY FOR NEW INSTITUTIONAL ECONOMICS, 8TH. Tucson: Isnie, 2004.
- SILVA, Paula Costa. **A reforma da ação executiva**. 3ª. Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 17 e 19.
- SOBRINHO, N. C. **O advogado e a crise da administração da Justiça**. Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil, 1980.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. **Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português**. 2019.
- TALAMINI, E. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e não Fazer e sua Extensão aos Deveres de Entrega de Coisa**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e amplo. Vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III, 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 25. Ed. França, SP: Editora LEUD, 2008.